



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/06/2014

PROCESSO TC Nº 1301888-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADO: JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI

ADVOGADOS: DR. CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - OAB/PE Nº 17.409; DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI - OAB/PE Nº 14373; DR. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO - OAB/PE Nº 16.114; DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO - OAB/PE Nº 17.907; DRA. MONALISA VENTURA LEITE - OAB/PE Nº 24.624

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas do Prefeito do Município de Itambé, Sr. José Frederico César Carrazzoni, referente ao exercício financeiro de 2012, cujas análises subsidiarão a emissão de parecer prévio, na forma dos artigos 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); não abrangendo todos os atos do gestor, conforme bem ressaltou o relator do Processo TC nº 1290115-5:

Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Constam dos autos, dentre outros elementos:

- 1 **Relatório de Auditoria**, da lavra do Auditor da Contas Públicas Murilo da Fonseca Lins;
- 2 **Alegações de defesa** do Sr. José Frederico César Carrazzoni, acompanhada dos documentos, às fls. 565 a 604 e 605 a 635;
- 3 **Nota Técnica de Esclarecimento**, também, da lavra do Auditor da Contas Públicas Murilo da Fonseca Lins.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Dos Achados de Auditoria

A equipe técnica consignou no Relatório de Auditoria, as conclusões transcritas a seguir (fls. 439/556):

- a) Não houve identificação no Anexo I do PPA das ações do programa com as respectivas funções e subfunções;
- b) O Plano Plurianual - PPA do Município de Itambé não apresentou as metas e indicadores a serem atingidos;
- c) Descumprimento do prazo de encaminhamento da LDO ao Poder Legislativo (art. 124, § 1º, inciso I da Constituição Federal);
- d) Não apresentação na prestação de contas do Anexo de Riscos Fiscais da LDO;
- e) Falta de detalhamento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;
- f) Divergências entre os dados apresentados na prestação de contas e no SAGRES;
- g) Divergência no cálculo da Receita Corrente Líquida, na Despesa Total com Pessoal e na Dívida Consolidada Líquida do município;
- h) Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i) Não apresentação na prestação de contas do Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde e Relatório de Gestão da Saúde;
- j) Não recolhimento integral das contribuições descontadas na fonte dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- k) Não adoção de alíquota de contribuição patronal sugerida pela reavaliação atuarial efetuada no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- l) Repasse a maior que a proporção da LOA, no valor de R\$ 1.540,52, passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, com fulcro no § 2º, III do artigo 29-A, da Constituição Federal;
- m) Descumprimento de dispositivos da LRF no tocante à transparência fiscal;
- n) Descumprimento de dispositivos da Lei de Acesso à Informação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado (...).

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 202.	31,15%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	66,03%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-1,36%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	17,29%	Cumprimento
Pessoal				1º Q. 53,32%	Cumprimento
				2º Q. 52,03%	Cumprimento
				3º Q. 54,50%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.495.477,00	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25) ou valor fixado na LOA.	R\$ 1.497.017,52	Descumprimento
Subsídio	Remuneração dos	Lei	1.361/200	R\$ 7.000,00	Cumprimento



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

	agentes políticos - Prefeito.	Municipal que fixou o subsídio.	8.		
	Remuneração dos agentes políticos - Vice- Prefeito.	Lei Municipal que fixou o subsídio.	1.361/2008.	R\$ 7.500,00	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução n° 40/2001 do Senado Federal.	18,26%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	$S \geq 11\%$	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	13,37%	Cumprimento

Além da análise referente ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, e exposição das falhas e irregularidades anteriormente referidas, consta do relatório de auditoria uma análise geral acerca da gestão municipal, envolvendo os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, e também acerca das gestões: fiscal, da educação, da saúde e ambiental, relativamente às cumpre destacar:

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
Da Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual do Município de Itambé (Lei n° 1.640/2011), exercício de 2012, estimou receita e fixou despesas nos montantes de R\$63.941.000,00.

Da Execução Orçamentária
Do Resultado Orçamentário

Quanto ao resultado orçamentário, verificou-se ao longo do exercício de 2012, que a receita orçamentária prevista foi



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

superdimensionada. Do total previsto de R\$ 63.941.000,00, apenas R\$ 46.322.155,02 foi informado como receita arrecadada. As despesas executadas somaram R\$ 46.500.325,00, demonstrando, dessa forma, a ocorrência de um déficit de execução orçamentária no total R\$ 178.169,98.

Diante do exposto, registrou-se que do montante de receitas previstas apenas 72,45% foi efetivamente arrecadado ao longo do exercício auditado (R\$ 46.322.155,02/R\$ 63.941.000,00). Verifica-se, por outro lado, a abertura de créditos adicionais no total de R\$ 20.852.823,46, o equivalente a 32,61% do orçamento inicial, alterado para cobertura de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamentária. Tais circunstâncias foram indicativas da necessidade de melhora no planejamento orçamentário municipal.

Da Receita Arrecadada

Segundo o Relatório de Auditoria, parte expressiva receita arrecadada ao longo de 2012 correspondeu a transferências correntes, que somaram R\$ 43.936.201,54. Apenas 3,37% da arrecadação total teve como fonte receitas próprias municipais, perfazendo um total de R\$ 1.558.843,26. Foi registrada uma pequena variação positiva frente às receitas próprias referentes ao exercício anterior ao auditado, que perfizeram um total de R\$ 1.193.771,61.

Os dados em referência demonstraram um elevado grau de dependência do Município de Itambé em relação às transferências correntes recebidas da União e do Estado, que representaram mais de 80% da receita total executada. Por outro lado, acrescentou-se que a receita tributária própria por habitante, de R\$ 44,00, ficou abaixo da média observada na comparação com municípios de faixa populacional semelhante (20.000 e 50.000 habitantes), circunstâncias essas que recomendam a adoção, pelo município de Itambé, de "ações no sentido de ampliar a arrecadação das receitas próprias, reduzindo, na medida do possível, a relação entre estas e as transferências federais e estaduais".

Das Despesas Executadas

A análise das despesas por função revelou que os recursos públicos utilizados pelo município de Itambé, durante o exercício de 2012, foram alocados prioritariamente nos setores da Educação, Saúde e Administração, o correspondente a cerca de 76,69% dos gastos totais. Foram aplicados, respectivamente, nas citadas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

funções os montantes de R\$ 18.763.372,90, R\$ 11.396.080,17 e R\$ 5.501.503,04.

Dentre as funções não priorizadas, encontram-se: Desporto, Lazer, Transporte e Cultura, que juntas representaram aproximadamente 0,7% dos gastos totais do município.

Da Análise Financeira e Patrimonial

Da Liquidez Corrente

A equipe de auditoria informou que da análise dos dados dos Balanços Patrimoniais do Município de Itambé (consolidado) e do Regime Próprio de Previdência Social, exercício 2012, constatou-se uma situação de elevado desequilíbrio financeiro, tanto do ente quanto do Fundo de previdência municipal.

Vejamos os dados sintetizados, transcritos a seguir:

Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Itambé - 2012			
Ativo		Passivo	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Financeiro			
Disponível	2.688.739,43		
Realizável	317.193,49		
Ativo Permanente	17.299.754,90	Passivo Permanente	58.051.741,77
Soma Ativo Real	20.305.687,82	Soma Passivo Real	73.903.363,29
Ativo Compensado	875,90	Passivo Compensado	875,90
Passivo Real Descoberto	53.597.675,47	Ativo Real Líquido	0,00
TOTAL	73.904.239,19	TOTAL	73.904.239,19

Fonte: 1. Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64), fls. 15 /16

Balanço Patrimonial do RPPS - 2012			
Ativo		Passivo	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Financeiro			
Disponível	29.733,54		
Realizável	0,00		
Ativo Permanente	2.406,99	Passivo Permanente	52.798.479,67
Soma Ativo Real	32.140,53	Soma Passivo Real	53.033.111,38
Ativo Compensado	875,90	Passivo Compensado	875,90
Passivo Real Descoberto	53.000.970,85	Ativo Real Líquido	0,00
TOTAL	53.033.987,28	TOTAL	53.033.987,28

Fonte: 1. Balanço Patrimonial do RPPS, fls. 25 a 26

Verificou-se, a partir do Balanço Patrimonial Consolidado do Município, uma "diferença negativa entre o Ativo Financeiro e o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Passivo Financeiro (...) no valor de R\$ 12.845.688,60", revelando restrições na capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo, o correspondente a um índice de liquidez de 0,1896. Para cada R\$ 1,00 de obrigações financeiras de curto prazo, haveria apenas cerca de R\$ 0,19 de recursos financeiros disponíveis à sua quitação.

Ainda foi destacada, no grupo do Passivo Financeiro, a representatividade dos "Restos a Pagar" que atingiu, ao final de 2012, o montante de "R\$ 11.115.679,88, ou 15,04% do Passivo Total, sendo que deste valor R\$ 233.654,45, correspondem aos restos a pagar do RPPS".

Ressaltou-se que a grave situação de iliquidez do município de Itambé veio também acompanhada pelo Regime Próprio de Previdência Social, cuja diferença negativa entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, ao final do exercício de 2012, importou em R\$ 204.898,17, ou 0,1267 pontos de índice de liquidez. Para cada R\$ 1,00 de obrigações financeiras de curto prazo existentes, haveria apenas R\$ 0,13 aproximadamente de recursos financeiros disponíveis a sua quitação.

Ainda quanto aos dados do balanço consolidado, a equipe técnica ainda destacou:

[...] no Passivo Permanente, o item mais significativo é representado pelas Provisões Matemáticas Previdenciárias, no valor de R\$ 52.798.479,67, ou 71,44% do Passivo Total, seguido das "Dívidas Previdenciárias" dos diversos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal em relação ao INSS e ao RPPS, nos valores de R\$ 3.565.902,16, ou 4,83% e R\$ 1.687.359,94, ou 2,29% do Passivo Total, respectivamente.

[...] a existência de um Passivo a Descoberto, no valor de R\$53.597.675,47, dentro do Saldo Patrimonial, representando 72,52% do Ativo Total. Este Passivo a Descoberto informado no Balanço Patrimonial vem crescendo em relação a anos anteriores e teve a influência de um déficit econômico negativo ocorrido no exercício em análise e apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor de R\$ 18.912.092,30, representando aproximadamente 34,02% do Saldo Patrimonial acumulado.

Ressalte-se, por fim, a inexpressividade dos valores correspondentes aos Ativos Financeiro e Permanente do Regime Próprio de Previdência Social, que, ao final do exercício auditado, somaram, respectivamente, R\$ 29.733,54 e R\$ 2.406,99.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Da Dívida Ativa

Segundo constatado pela equipe técnica (doc. fls. 23/24 e 17/19), a dívida ativa municipal, ao final do exercício de 2012, somou R\$ 3.480.452,62. Não houveram registros referentes a inscrições ou cancelamentos, enquanto que os recebimentos no exercício foram de apenas R\$ 62.497,54.

Diante da ausência de inscrições de novos créditos da dívida ativa e da inexpressividade dos valores recebidos, sugeriu-se a promoção de "controle e monitoramento dos tributos municipais e a conseqüente cobrança dos valores lançados e não recolhidos aos cofres públicos", nos termos do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101/00.

Da Dívida Flutuante

No presente item, foram informados dados referentes à Dívida Flutuante do município de Itambé, que, ao final de 2012, alcançou o montante de R\$ 15.851.621,52, dos quais R\$ 11.115.679,88 (70,13%) corresponderam a restos a pagar, e R\$ 4.733.382,95 totalizou os Depósitos e Consignações.

Considerando-se o saldo passivo de Depósitos e Consignações, de R\$ 4.733.382,95, e o saldo de Disponibilidades, de apenas R\$ 2.688.739,43, constantes dos Balanços Financeiro e Patrimonial ao final de 2012, constou-se a prática de utilização de recursos extraorçamentários para suportar despesas orçamentárias.

Destacou-se, quanto às variações observadas em 2012, que as inscrições dos restos a pagar e depósitos e consignações superaram as baixas, o que, naturalmente, promoveu a elevação dos respectivos saldos finais do exercício.

Ressaltou-se, por fim, que as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro corresponderam cerca de 9% da despesa total empenhada no período, sendo os compromissos de pagamento repassados para o exercício seguinte ou posteriores, sem saldo correspondente de disponibilidade financeira para os futuros pagamentos.

Da Dívida Consolidada

Quanto ao comportamento da dívida consolidada do município de Itambé ao longo de exercício de 2012, foi constatada a ocorrência de discreta diminuição em relação ao exercício anterior (15,74%), passando de R\$ 6.954.242,23 para



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

R\$ 5.859.526,15, considerados valores de "débitos ocultos ou não contabilizados" no Balanço Patrimonial.

Das informações da dívida consolidada, cumpre chamar atenção para os débitos mais representativos de R\$ 3.565.902,16 e R\$ 1.687.359,94, devidos, respectivamente, ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, perfazendo o montante de R\$ 5.253.262,10.

Feitas as considerações atinentes aos achados de auditoria, registre-se que, segundo informações da equipe técnica, o responsável pela prestação de contas atuou como ordenador de despesas ao longo do exercício auditado (fl. 442).

Dos Processos Relacionados ao Período da Gestão Auditada

Consta do Sistema de Acompanhamento de Processos (AP), o registro de um único processo relacionado ao exercício auditado, de PRESTAÇÃO DE CONTAS, Processo TC nº 1303755-9, também, de minha relatoria, ainda não encaminhado para julgamento.

Das Notificações e das Alegações de Defesa

Conclusos os procedimentos de auditoria, foi promovida a notificação do responsável pela prestação de contas, o Sr. José Frederico César Carrazzoni que, por meio de advogada, apresentou alegações de defesa constantes às fls. 565 a 604, acompanhada dos documentos de fls. 605 a 635.

Do Exame dos Elementos de Defesa

Em observância ao Provimento TC/CORG nº 05/2011 da Corregedoria Geral deste Tribunal os documentos apresentados pela defesa foram submetidos à análise, que resultou na emissão de Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 636 a 640), da lavra do Auditor das Contas Públicas Murilo da Fonseca Lins, transcrita a seguir:

...

2. ANÁLISE

As contrarrazões às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria foram apresentadas individualmente (fls. 565 a 604) e foram acostados documentos pelo defendente (fls. 605 a 635).

A análise dos citados documentos observou que eles são relativos aos itens 7.1 e 7.2 do Relatório de Auditoria.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Quanto aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.4, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 5.1, 8, 10.1 e 10.2 foram apresentadas apenas contrarrazões sem o acréscimo de nenhum novo documento aos autos.

Após a análise dos documentos e dos argumentos apresentados pela defesa, em confronto com o apontado no Relatório de Auditoria, tem-se o seguinte a comentar.

2.1. Falhas na apresentação dos instrumentos de planejamento e orçamento

Com relação aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do relatório de auditoria a defesa resume-se a alegar a falta de norma regulamentadora que defina a forma e o conteúdo necessários à elaboração do Plano Plurianual, a existência de dispositivos constitucionais que orientam sobre como o Legislativo deve proceder quanto à apreciação dos instrumentos de planejamento e orçamento apresentados fora do prazo pelo Chefe do Poder Executivo ou, ainda, o fato do município de Itambé ser de pequeno porte e com poucos técnicos qualificados para o trabalho em certas áreas da administração pública para justificar a simplicidade da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso elaborado pela Prefeitura Municipal de Itambé, sem deixar de reconhecer as falhas apontadas no relatório de auditoria.

De outro modo, informa que fez juntada ao processo do Anexo de Riscos Fiscais apontado como ausente no relatório de auditoria, conforme citação às fls. 569 dos autos.

Importante destacar que apesar da citação feita pelo defendente às fls. 569, sobre a juntada ao processo do Anexo de Riscos Fiscais, o referido documento não se encontra entre aqueles incorporados aos autos pela defesa.

Desta forma, após a análise dos argumentos apresentados pela defesa em confronto com a irregularidade apontada no relatório de auditoria, concluiu-se que não foi acostado ao processo nenhum novo documento que pudesse vir a alterar a irregularidade observada inicialmente pela auditoria.

2.2. Inconsistências das informações contábeis prestadas pelo município

Com relação ao item 2.4 do relatório de auditoria o defendente alega não entender o que possa ter ocorrido, resumindo a levantar algumas hipóteses que possa ter contribuído para o surgimento das inconsistências nas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

informações prestadas eletronicamente, através do SAGRES, pelo Município de Itambé quando comparadas aquelas apresentadas na prestação de contas entregue fisicamente a este egrégio tribunal.

De outro modo, o defendente ressalta que este fato, por si só, não acarretou maiores prejuízos à análise da prestação de contas do município, o que já havia sido posto pela auditoria no corpo do relatório, devendo ser considerado, quando do julgamento do processo, apenas no âmbito das recomendações que devem ser observadas pelos atuais gestores. Neste tocante, a auditoria não tem porque se posicionar em contrário.

2.3. Divergência no cálculo da receita corrente líquida, na despesa total com pessoal, na dívida consolidada líquida e o descumprimento do art. 42 da LRF

Com relação aos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.6 do relatório de auditoria não foram acostados novos documentos aos autos do processo, razão pela qual ficam mantidos os termos apontados no corpo do referido relatório.

2.4. Ausência dos instrumentos de planejamento para a área de saúde

Com relação ao item 5.1 do relatório de auditoria a defesa argumenta que o Fundo Municipal de Saúde, como órgão autônomo, elaborou sua própria prestação de contas junto ao TCE e solicita a juntada da referida documentação à prestação de contas da prefeitura.

Apesar do conteúdo da prestação de contas dos Fundos Municipais de Saúde não exigir tais documentos, como já informado no relatório de auditoria e conforme se pode constatar pela leitura do Anexo I-E da Resolução TC nº 002/2013, à exceção do relatório de indicadores de monitoramento e avaliação do pacto pela saúde, e do fato que o cumprimento de exigência documental em um dado processo de prestação de contas não desobriga a parte interessada em atender toda documentação exigida e necessária em outro processo de prestação de contas, foi verificado o processo de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde para o exercício de 2012 e constatada a inexistência da citada documentação (processo nº 1304521-0).

2.5. Não recolhimento integral das contribuições descontadas na fonte dos servidores vinculados ao Regime Geral de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Previdência Social - RGPS

Com relação ao item 7.1 do relatório de auditoria, a defesa resume-se a informar que o município providenciou o parcelamento de débito perante a Receita Federal do Brasil, conforme documentação acostada às fls. 613 a 635, e ainda que este fato teria o condão de extinguir por completo a irregularidade apontada pela equipe de auditoria.

Cabe esclarecer que o parcelamento do débito, por si só, não extingue a irregularidade praticada porque traz no seu bojo o surgimento de juros e multas aplicadas à espécie, ocasionando prejuízos ao município. Este fato se torna ainda mais forte quando realizado no último ano do mandato e em prazos de pagamento tão elásticos e comuns neste tipo de parcelamento de débito, em geral de 60 (sessenta) meses.

Além do mais, ao analisar pormenorizadamente a documentação acostada aos autos, verifica-se que o parcelamento apresentado foi formalizado em maio de 2012 e diz respeito aos valores de contribuições não recolhidas referentes ao exercício de 2011, não contemplando, desta forma, o exercício financeiro de 2012, nem a irregularidade apontada que diz respeito ao exercício de 2012, objeto desta prestação de contas.

Vale ressaltar que a formalização de confissões de dívidas previdenciárias e, por conseguinte, a efetivação de parcelamentos de débitos por parte da Prefeitura de Itambé, demonstra tão somente uma prática indiscriminada da Administração Pública Municipal de protelar o pagamento das obrigações sociais no seu curso normal em favor de outros gastos eleitos como prioritários pela administração pública.

Diante do exposto, fica mantido o entendimento evidenciado no relatório de auditoria.

2.6. Não adoção de alíquota de contribuição patronal sugerida pela reavaliação atuarial.efetuada no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

Quanto ao item 7.2 do relatório de auditoria, a defesa ao reconhecer a não adoção da alíquota proposta no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, justifica o fato alegando que o mesmo não provocou nenhum desequilíbrio financeiro no regime próprio de previdência social, tendo em vista que os repasses efetuados ao Fundo Municipal de Previdência de Itambé, no exercício de 2012, a título de contribuições patronais e dos servidores, ocorreram em valores maiores que o devido, conforme apontado no próprio



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

relatório de auditoria.

Cabe destacar que, de fato, o relatório aponta para um repasse a maior das contribuições previdenciárias, da ordem de R\$ 14.697,24 por parte do Poder Executivo ao órgão previdenciário.

No entanto, este fato em nada interfere no equilíbrio ou desequilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio de previdência social uma vez que tais contribuições devem ser objeto de compensação futura. Além do mais, a previdência social trabalha com a projeção de fluxos de caixa que levam em conta os compromissos atuais e futuros que devem ser suportados pelo sistema próprio de previdência.

Desta forma, a adoção de alíquota de contribuição que gere receitas inferiores àquelas necessárias ao pagamento dos compromissos presentes e futuros acarreta um equilíbrio atuarial e financeiro no sistema de previdência social que deverá repercutir em algum momento mais a frente.

Diante do exposto, fica mantido o entendimento evidenciado no relatório de auditoria.

2.7. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo em relação à proporção da LOA

Sobre o item 8 do relatório de auditoria, o defendente apesar de não contestar os números apresentados utiliza-se como argumento o fato da irregularidade ser de pequena monta, ou seja, o limite foi ultrapassado em apenas R\$ 1.540,52, apelando para o princípio da insignificância.

Neste tocante, não cabe à equipe de auditoria entrar no mérito desse argumento apresentado pela defesa, mas, tão somente, apontar a irregularidade no corpo do relatório, como assim o fez, deixando os aspectos mais subjetivos da irregularidade apontada para serem apreciados por este egrégio Tribunal de Contas quando do julgamento do processo de prestação de contas.

Desta forma, fica mantida a irregularidade apontada no relatório de auditoria.

2.8. Descumprimento dos dispositivos da LRF no tocante à transparência fiscal e dos dispositivos da lei de acesso à informação

Com relação aos itens 10.1 e 10.2 do relatório de auditoria a defesa alega não ter apurado as informações necessárias ao



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício da ampla defesa, requerendo neste ato que seja objeto de complementação.

Nada tendo a acrescentar com relação a este item ficam mantidos os termos do relatório de auditoria.

3. CONCLUSÃO

Diante do que foi discorrido ao longo desta Nota Técnica de Esclarecimento, entende esta equipe que os documentos acostados pela defesa não modificam as irregularidades apontadas no relatório de auditoria da prestação de contas de governo (Processo TCE-PE nº 1301888-7) relativas ao exercício financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de Itambé.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se que, segundo as análises da equipe técnica, a Prefeitura Municipal de Itambé apresentou um quadro geral de regularidade quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais compreendidos no escopo da auditoria. Apenas foi apontado o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores, assim como do limite de despesas com pessoal, que ao final do terceiro quadrimestre de 2012 representou 54,50% da receita corrente líquida municipal. Quanto ao duodécimo a maior, adianto que se trata de valor de diminuta materialidade (R\$ 1.540,52).

A análise dos autos revela que a maior parte das falhas apontadas nos autos não possuem o condão de macular as contas sob exame. No entanto, como será destacado abaixo, há irregularidades que esta Corte de Contas vem entendendo como suscetíveis de ensejar parecer pela rejeição.

Antes de adentrarmos nos pontos mais gravosos, cumpre registrar, quanto às divergências acerca do valor da Receita Corrente Líquida Municipal (fls. 352 a 354 e 506), que a defesa contesta os cálculos realizados pela equipe técnica afirmando ser indevida a dedução do valor correspondente a Juros de Mora e Multas de R\$ 66.971,88. Acrescentando que o Auditor responsável teria sido "induzido a erro ao fazer a referida dedução, pelo fato da importância está duas vezes grafada no comparativo da receita, anexo a prestação de contas, porém, para fins de soma só uma vez



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

computado".

Embora o emitente da Nota Técnica de Esclarecimento, e também do Relatório de Auditoria, afirme que o responsável não acostou novos elementos aos autos acerca dos dados impugnados, entendo que foram acostados quando do encaminhamento da prestação de contas, sendo assim seus argumentos devem ser examinados.

Feitas essas considerações, cumpre frisar que as alegações da defesa, de fato, não são hábeis a afastar os termos do Relatório. O interessado pugna pela elevação do valor da Receita Corrente Líquida calculado pela auditoria. Entretanto, não apresentou novos cálculos capazes de contrapor os apresentados no Relatório. Analisando o anexo I do Relatório, observamos que há o registro de Multas e Juros de Mora, no código 1910.00.00.00, e idêntico valor consignado como Multas de Outras Origens, Código 1.9.19.00.00. Nesses termos, ainda que não promovida a soma em duplicidade no comparativo da receita constante da prestação de contas, tal como consignado no demonstrativo elaborado pela equipe técnica (fls. 513/514), seria pertinente a dedução informada como duplicidade. Ademais, os autos revelam insegurança quanto aos dados apontados pela contabilidade da Prefeitura, pois, *in casu*, o valor da receita corrente líquida apurada pelo ente foi de R\$ 42.687.154,52, ou seja, R\$ 458.488,30 a mais que o informado pela auditoria (vide fls. 354 e 460).

A defesa tenta convencer que a equipe técnica deduziu indevidamente o valor referente a juros e multas, e, apenas com essa ressalva, termina por ratificar os demais valores informados pela equipe técnica, sem sequer apresentar justificativa para o registro a maior no valor da receita corrente líquida informado nos demonstrativos de fls. 267/354.

Diante do exposto, acolho os cálculos produzidos pela equipe técnica.

Acerca da extrapolação do limite de despesas com pessoal, afirma o defendente que o percentual apurado pela auditoria foi maior que o real, haja vista o cômputo indevido de valor referente ao salário-família. Reconhece, em seguida, que o valor não seria relevante nos cálculos, mas acrescenta que a extrapolação como um todo seria de pequena expressividade e decorrente de fatores como a redução da arrecadação do FPM e elevação do salário mínimo. Segundo a defesa o percentual efetivo seria de 54,32%, enquanto que o posicionamento técnico apontou para 54,50% de comprometimento da RCL em despesas com pessoal. A variação indicada pela defesa é inexpressiva.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Registre-se que a exclusão de valores referentes ao salário-família somente seria devido nos casos de efetiva compensação de valores juntamente ao RGPS e PRPS, conforme o caso. Hipótese que ensejaria o registro de despesas extra-orçamentárias. O que não observamos nos autos. Verifica-se o registro do valor computado dentre as demais despesas orçamentárias do ente - vide registro em despesas correntes (Código 31900900 - fl. 64).

Embora a defesa não tenha sido hábil para afastar os termos do Relatório, é de se reconhecer que o percentual extrapolado não foi de significativa monta, e apenas ocorreu ao final do exercício auditado. Eventual ausência de adoção de medidas necessárias à redução do limite de gastos deverá ser apreciada no bojo da prestação de contas do exercício seguinte ao auditado, ocasião na qual poderá ser considerado aspectos como a reincidência da irregularidade.

Feitas essas ponderações, é de se destacar que, embora a exposição feita na nota técnica de defesa seja, em geral, procedente, entendo que a peça técnica merece reparos, uma vez que deixou de considerar dado relevante trazido pela própria defesa. Cuida-se de confissão de dívida e termo de parcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (fls. 606 e seg.), firmado pelo Sr. José Frederico César Carrazzoni, ao final do exercício auditado, que traduz a irregularidade de natureza gravíssima.

Verifica-se que o Auditor das Contas Públicas responsável pela análise dos autos, ao tratar do Regime Próprio de Previdência Social (item 7.2 - fls. 489/491), tomando por base demonstrativos fornecidos pela Prefeitura, na própria prestação de contas, apurou um repasse a maior que o devido ao RPPS, de R\$ 14.697,24. Valor esse que seria resultante da diferença "entre valores repassados a maior das contribuições patronais e os valores repassados a menor das retenções dos servidores" (fl. 490).

Compulsando os autos, verifiquei a ausência de solicitações de documentos e informações comprobatórias do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Consequentemente, não constam dos autos cópias de guias de recolhimentos ou outros documentos capazes de demonstrar efetivamente os recolhimentos ou repasses a favor do Regime Próprio de Previdência Social. Em outros termos, não foram promovidos procedimentos de checagem da veracidade das informações prestadas nos demonstrativos fornecidos na prestação de contas.

Ocorre que o já mencionado termo de confissão e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

parcelamento acostado pela própria defesa desacredita os dados dos demonstrativos que embasaram o relatório de auditoria, na medida em que reconhece:

"O Regime Próprio dos Servidores Municipais de Itambé é CREDOR junto ao Município de Itambé da quantia de R\$ 980.260,56 (...), correspondente à diferença de contribuições previdenciárias relativas à parte patronal devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, (...), relativas às competências de maio a novembro de 2012, incluindo 13º salário, nos termos da Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008".

Consta da primeira cláusula do termo de parcelamento o detalhamento dos débitos da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, que atualizados perfazem R\$ 980.260,56.

Da cláusula segunda do acordo restou consignado que o pagamento do montante do débito, de R\$ 980.260,56, seria pago em 60 parcelas mensais de R 14.356,52 para a Prefeitura Municipal de Itambé, e de R\$ 1.981,16 para o Fundo Municipal de Saúde. Também há previsão de atualização dos valores das parcelas pelo "índice da SELIC desde a data do vencimento até a data do pagamento".

Além da existência do débito previdenciário, apontado pelo próprio defendente, verificamos outra irregularidade também de natureza grave. Trata-se da "não adoção de alíquota de contribuição patronal sugerida pela reavaliação atuarial efetuada no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS".

Segundo o Relatório, a alíquota de contribuição previdenciária fixadas pelo Ente em favor do RPPS não seguiu a proposta de reavaliação atuarial (fls. 207/208 e 355/381).

Verificou-se, a partir dos demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (fls. 207 a 208) e de Resultado da Avaliação Atuarial (fls. 355 a 381), que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores respeitarem os limites constitucional e legal. Entretanto não houve o acolhimento da proposta contida na reavaliação atuarial. Do item "Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial (fls. 360)", observamos a recomendação de uma alíquota de custeio normal de 13,59% e uma alíquota de custeio suplementar de 5,00%, totalizando uma alíquota de contribuição patronal de 18,59%", enquanto que a adotada pela administração municipal foi de 13,37%.

O interessado, por meio de advogada habilitada nos autos, afirmou em sua defesa, *in verbis*:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ainda analisando a Gestão Previdenciária, verificou esse Egrégio Tribunal que foi adotada alíquota de contribuição patronal menor, de 13,37, quando o certo seria 18,59%, o que importou em desequilíbrio atuarial e financeiro.

Da análise, verificou-se que foi realizado um repasse a maior das contribuições patronais, sendo que foi repassado a menor o valor das retenções dos servidores, o que importa numa diferença de repasses a maior da ordem de R\$ 14.697,24 (quatorze mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

Em que pese o equívoco na alíquota, o que se tem é que o desequilíbrio apresentado não toma tanta importância, sendo o valor encontrado de pouca monta, pelo que não se pode implicar na rejeição das contas do Defendente.

Atentemos para o fato de que a defesa busca contraditar a impugnação feita pela auditoria acerca das causas potenciais e geradoras de desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, fazendo menção à uma diferença a maior no recolhimento de contribuições previdenciárias apontada como recolhidas em favor do RPPS, quando, não verdade, tal circunstância foi descaracterizada pela própria defesa, que ao juntar aos autos termo de confissão e parcelamento de débito firmado junto ao "ITAMBÉPREVI", demonstrou que na verdade o Ente incorreu em débito junto à entidade previdenciária. Trata-se, conforme já apontado acima, de obrigação próxima a casa do milhão de reais.

Ao analisarmos as tabelas de detalhamento de débito anexas ao termo de parcelamento, observamos que os valores calculados no termo de parcelamento tomam por base alíquota patronal, de 19,24%, que é, inclusive, superior à proposta na avaliação atuarial trazida aos autos. Seria o caso de se verificar se de fato ocorreu alteração da legislação municipal aplicável à matéria e, em auditagens futuras, se tal alíquota prevaleceu nos recolhimentos efetuados nos exercícios seguintes ao auditado.

Em suma, no que concerne à irregularidade em tela, não adoção da alíquota sugerida a partir de exame de cunho atuarial, é de se dizer que foi aplicada, por quando do parcelamento, alíquota maior do que a sugerida pela Avaliação Atuarial. O que seria de se estranhar. Contudo, em consulta realizada ao site da IMTAMBÉPREVI, constatamos a existência da Lei Municipal nº 1.631/2011 (acostada às fls. 645-646). Este diploma legal alterou a alíquota da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, fixando-a para o exercício ora auditado em 19,24%, sendo 14,84% referente ao custo normal, mais 4,40% referente "ao custo especial", conforme



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

plano de amortização de passivo atuarial, circunstância que descaracteriza o correspondente achado de auditoria. Sendo assim, resta descaracterizada a falha em tela, apontada pela auditoria. A alíquota aplicada é condizente com a realidade atuarial. Subsiste, contudo, a grave irregularidade do não recolhimento tempestivo dos valores devidos. Acostamos a lei antedita às fls. 645-646.

Registre-se, por oportuno, que os elementos postos na prestação de contas não são de todo confiáveis, considero como temerária a conduta do responsável pela prestação de contas de informar que ocorreram recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS em valores que seriam, tal como posto, superiores aos devidos (fls. 208), enquanto que, por ocasião da apresentação das alegações de defesa, carreou aos autos termo de confissão de débito e de parcelamento de débito (assinado em 28.12.2012, data anterior à do envio da prestação de contas), demonstrando que em diversos meses do ano sequer ocorreram os recolhimentos apontados como realizados (fl. 208). É o que fica demonstrado pelo Anexo I do termo de parcelamento (fl. 612), cujas tabelas são transcritas a seguir:

PATRONAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

BASE DE CÁLCULO					
COMPETÊNCIA	VALOR (R\$)				
MAIO	663.516,09		2.596,00	85.710,10	3
		127.660,50			9.354,40
JUNHO	659.984,91		2.552,00		1
		26.981,10			24.429,10
JULHO	603.750,64		2.574,00		1
		16.161,62			13.587,62
AGOSTO	597.237,92		2.574,00		1
		14.908,58			12.334,58
SETEMBRO	596.478,64		2.574,00		1
		14.762,49			12.188,49
OUTUBRO	590.879,93		2.574,00		1
		13.695,30			11.111,30
NOVEMBRO	592.695,69		2.486,00		1
		14.034,65			11.548,65
13° SAL.	612.133,28				1
		17.774,44			17.774,44



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

TOTAL	4.919.677,1		17.930,00	85.710,10	42.328,58
	0	45.968,67			

Ainda constam da tabela dados referentes à atualização do débito. Vejamos:

VARIAÇÃO (ÍNDICE SELIC)		
4,71	1.853,59	41.207,99
4,07	5.064,26	129.493,36
3,39	3.850,62	117.438,24
2,70	3.033,03	115.367,61
2,16	2.423,27	114.611,76
1,55	1.722,23	112.833,53
1,00	1.115,49	112.664,14
0,00	0,00	117.774,44
	19.062,49	861.391,07

Idêntica tabela foi elaborada quanto ao débito previdenciário gerado pelo Fundo Municipal de Saúde:

PATRONAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

BASE DE CÁLCULO				
COMPETÊNCIA	VALOR (R\$)			
MAIO	74.899,45	14.410,66		14.410,66
JUNHO	74.899,45	14.410,66		14.410,66
JULHO	75.173,10	14.483,30		14.483,30
AGOSTO	75.204,20	14.469,29		14.469,29
SETEMBRO	75.204,20	14.469,29		14.469,29
OUTUBRO	74.457,80	14.325,68		14.325,68
NOVEMBRO	74.000,00	14.137,60		14.137,60
13° SAL.	79.313,01	15.259,82		15.259,82
TOTAL	603.151,22	116.046,29		116.046,29

Também constam da tabela dados referentes à atualização monetário do débito. Vejamos:

VARIAÇÃO (ÍNDICE SELIC)		
4,71	678,74	15.089,40



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4,07	586,51	14.997,17
3,39	490,31	14.953,61
2,70	390,67	14.859,96
2,16	312,54	14.781,83
1,55	222,05	14.547,73
1,00	142,38	14.379,98
0,00		15.259,82
	2.823,20	118.869,48

Há, ainda, a previsão de atualização dos valores das parcelas pelo "índice da SELIC desde a data do vencimento até a data do pagamento".

Ressalte-se que o termo de parcelamento em questão foi firmado em 28.12.2012, véspera do encerramento do segundo mandato de gestão do Sr. José Frederico César Carrazzoni, ficando a responsabilidade para liquidação do débito (principal e encargos) a cargo da gestão seguinte.

No item referente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), informou-se, com base em demonstrativo constante da prestação de contas (fl. 214), que a gestão municipal promoveu "um repasse superior ao devido à conta do INSS em R\$ 103.597,31", a título de contribuições patronais do Ente.

Acrescentou-se, em seguida, relativamente às contribuições descontadas na fonte dos servidores comissionados e contratados temporariamente submetidos ao RGPS, que, do montante retido de R\$ 462.541,57, apenas R\$ 308.199,78 foi recolhido à conta do INSS, restando ainda uma dívida de R\$ 154.341,79 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 213). O Relatório de Auditoria traz, então, a seguinte conclusão: "não recolhimento integral das contribuições descontadas na fonte dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS". As alegações da defesa não foram suficientes para afastar tal conclusão.

Ressalte-se, por fim, a ocorrência de afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo o relatório de auditoria, de acordo com dados da prestação de contas (fls. 277 a 278), ao final do exercício de 2012, o Poder Executivo apresentou "disponibilidade líquida de caixa no valor de R\$ 1.093.180,92, não compatível com a inscrição dos restos a pagar não processados", não havendo "cancelamento desses restos a pagar por insuficiência financeira". Foi identificada uma "insuficiência financeira no valor de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

R\$ 10.597.560,25".

Acrescentou-se que "foi identificado um montante de R\$ 293.263,16 referente a despesas que poderiam ter sido evitadas com festividades, passagens aéreas, diárias, ajudas financeiras, lanches e refeições, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, conforme Anexo XVI deste relatório de auditoria descumprindo o art. 42 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O defendente afirma que a regra contida no artigo 42, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal não é absoluta, que *in casu* deve-se observar o disposto no art. 106 da Lei nº 11.178/2005, segundo o qual o "momento da formalização do contrato ou instrumento congênera ou prestação de contas é que determina a assunção da obrigação". Nesses termos, fala em transferência de débitos que teriam sido empenhados até o final do primeiro quadrimestre, não pagos em função de déficit financeiro, dentre outras alegações. Levantam-se teses que sequer são corroboradas por elementos probatórios das alegações, não havendo nenhuma menção às causas da insuficiência financeira apontada pela auditoria no montante de R\$ 10.597.560,25. Em suma, a defesa não foi hábil em afastar os termos do relatório de auditoria.

Ressalte-se, por fim, que, relativamente à gestão previdenciária, é sabido tratar-se de área sensível e de grande relevância na gestão municipal, com repercussões no cumprimento de metas legais e constitucionais de gastos, e no próprio futuro dos regimes de previdência dos servidores. Não obstante, observamos que a gestão do Sr. José Frederico Cesar Carrazzoni é reincidente na prática de graves irregularidades atentatórias aos regimes de previdência, próprio e geral. Senão Vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1202521-5
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
(EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI
ADVOGADOS: ...
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, que expressam os resultados da atuação governamental, compreendendo, entre outros aspectos, a gestão fiscal e previdenciária e a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

...

CONSIDERANDO o incremento do endividamento previdenciário em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a falta de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de R\$ 204.342,37 - 23,55% do total retido dos servidores, e R\$ 272.008,79 - 20,91% do total da contribuição patronal devida no exercício de 2011;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidos em 2011 à conta do INSS (Regime Geral de Previdência Social - RGPS) os montantes de R\$ 721.377,07, correspondente a 90,56% das contribuições dos servidores e R\$ 2.059.375,82, correspondendo a 86,95% do valor da contribuição patronal;

...

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Itambé a REJEIÇÃO das Contas do Prefeito, Sr. José Frederico César Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

...

PROCESSO T.C. N° 1002261-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI

ADVOGADO: ...

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 1779/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. n° 1002261-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de repasse à unidade gestora do RPPS da integralidade dos valores retidos dos servidores, porquanto restou não recolhido o montante de R\$ 197.540,35, em indício da prática do delito de apropriação indébita previdenciária, descrito no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO a ausência de cumprimento integral das obrigações patronais, porquanto não pago o valor de R\$ 459.931,27;

CONSIDERANDO a ausência de contabilização de R\$ 281.847,95, devidos à guisa de cota patronal, configurando indício da prática da infração assinalada no artigo 337-A do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO a ausência de repasse à unidade gestora do RGPS da integralidade dos valores retidos dos servidores, em indício da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

prática do delito de apropriação indébita previdenciária, descrito no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro; CONSIDERANDO a ausência de cumprimento integral das obrigações patronais;

...

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Frederico César Carrazzoni, pertinentes ao exercício financeiro de 2009.

...

PROCESSO T.C. N° 0910040-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
(EXERCÍCIO DE 2008)
INTERESSADO: Sr. JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI

...

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 2228/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. n° 0910040-4,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

...

CONSIDERANDO que das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social no montante de R\$ 1.512.869,37, somente foi contabilizada e recolhida a quantia de R\$ 56.663,34, deixando de contabilizar e recolher a quantia de R\$ 1.456.206,03;

CONSIDERANDO que não foi contabilizada e nem recolhida ao Regime Geral de Previdência Social a contribuição previdenciária retida dos servidores no valor de R\$ 540.439,78;

...

Julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Frederico César Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2008.

...

PROCESSO T.C. N° 0810056-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2013
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAMBÉ (EXERCÍCIO DE 2007)
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI ...

ADVOGADOS: ...

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 299/13



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. n° 0810056-1,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

...

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 445.874,00;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores e Patronal devida ao RPPS no montante de R\$ 1.726.901,15;

...

Julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Frederico César Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2007.

...

PROCESSO T.C. N° 0710009-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ (EXERCÍCIO DE 2006)

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 837/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. n° 0710009-7,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

...

CONSIDERANDO a ausência dos recolhimentos integrais das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (RGPS);

...

Julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Frederico César Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2006.

...

Os precedentes acima lembrados revelam a má condução da gestão previdenciária ao longo do mandato do Chefe do Executivo. O exercício ora em apreciação não é diferente. Trata-se do último ano de seu segundo mandato. O termo de confissão de dívida, trazido pelo próprio defendente, diz respeito a R\$ 980.260,56 de débito junto ao Regime Próprio de Previdência Social (fls. 565 a 635).

Isso posto,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO, parcialmente, os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a defesa não logrou êxito em afastar as graves irregularidades ensejadoras de rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o responsável trouxe, dentre os elementos de defesa, termo de confissão e parcelamento de débito referente ao não recolhimento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 980.260,56;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições descontadas na fonte dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

CONSIDERANDO a reiteração, ao longo do mandato do Chefe do Executivo municipal, do não recolhimento de contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO a infração ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **rejeição** das contas do Prefeito, Sr. José Frederico César Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E determino a remessa de cópia da presente deliberação ao Ministério Público de Contas para os encaminhamentos cabíveis.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

ASF/acp